



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo Interno Cível Processo nº 2324261-19.2023.8.26.0000/50000

Relator(a): **CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

1. Em primeiro lugar, necessário ressaltar que já foi interposta apelação pelo Ministério Público nos autos da ação popular (fls. 3062/3080).

2. O art. 1.021 do CPC não cogita da atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.

Ainda que assim não fosse, inviável o efeito pretendido, ante o evidente risco de perecimento do direito.

Isto porque, se restituídos os valores a Associação e se eventualmente for julgada ao final procedente ou procedente em parte a ação popular, dificilmente a Associação, que não tem fins lucrativos, teria condições de restituir os milhões de reais envolvidos.

Deste modo, evidente o enorme risco de dano ao erário.

Ao contrário, a Associação não sofre prejuízo.

Isto porque, no cenário diverso, com o julgamento da apelação, caso mantida a sentença, os valores seriam liberados a Associação.

Logo, **conveniente a manutenção dos valores (se possível o valor integral que foi destinado a Associação – R\$ 56.776.000,00), em conta judicial até julgamento da demanda.**

3. Anote-se que esta Câmara não tem acervo e julga rapidamente os recursos que lhe são distribuídos.

4. Sem prejuízo do processamento da apelação nos autos principais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo legal (art. 1.021, § 2º do NCPC).

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Procuradoria Geral de Justiça.

A seguir, voltem para os fins do art. 1.021, § 2º, parte final.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI
Relator